



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-E-ED-ED-RR - 1570-15.2017.5.10.0004

A C Ó R D Ã O SDI-1 CMB/htgp/cm

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECURSO DE EMBARGOS INTEMPESTIVO. MANUTENÇÃO PROGRAMADA NA REDE DE ENERGIA

ELÉTRICA. FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. A discussão, no presente caso, recai sobre a possibilidade de prorrogação dos prazos recursais, quando ocorre a interrupção programada na rede de energia elétrica, nos 60 minutos anteriores ao término do prazo recursal. O artigo 775, *caput*, da CLT, com a alteração do texto trazida à ordem jurídica pela Lei nº 13.467/2017, enuncia que “os prazos estabelecidos neste Título serão contados em dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento”. Por sua vez, o § 1º, II, do mencionado dispositivo afirma que os prazos podem ser prorrogados, em virtude de força maior, devidamente comprovada. A força maior tem como requisitos essenciais a imprevisibilidade e a inevitabilidade. No caso, o acórdão recorrido foi publicado no dia 02/06/2023, a contagem do prazo legal de oito dias úteis teve início em 05/06/2023 e se findou em 15/06/2023. Todavia, o recurso de embargos foi interposto apenas em 16/06/2023. Conforme documento juntado pelos autores, depreende-se que houve, no endereço informado, desligamento da energia elétrica, no dia 15/06/2023, às 23h, em razão

Firmado por assinatura digital em 10/12/2024 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200

de interrupção programada, o que não pode ser configurado como força maior, exatamente em razão da programação informada. Logo, ausente a imprevisibilidade apta a atrair os ditames do artigo 775, § 1º, II, da CLT. Ademais, verifica-se que a parte é



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-E-ED-ED-RR - 1570-15.2017.5.10.0004

representada por diversos patronos, razão pela qual a interrupção programada da energia elétrica, no endereço residencial de um dos advogados, em nada impedia a interposição do apelo pelos demais procuradores. **Agravado interno conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado interno conhecido e não provido.
Embaraços de Declaração em Embargos em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-Ag-ED-E-ED-ED-RR-1570-15.2017.5.10.0004**, em que são Agravantes ----- E OUTROS e é Agravada -----.

O Ministro Presidente da Egrégia 4ª Turma deste Tribunal negou seguimento ao recurso de embargos, por intempestivo (fls. 1.606/1.609).

Opostos embargos de declaração (fls. 1.611/1.612), a Presidência da Egrégia Turma os rejeitou (fls. 1.615/1.616).

Os autores interpõem o presente agravo interno. Pugnam pelo provimento deste apelo para apreciação do recurso de embargos por esta Subseção. Reiteram a alegação de força maior e transcrevem arestos nesse sentido (fls. 1.618/1.635).

Foram apresentadas apenas contrarrazões ao agravo interno (fls. 1.638/1.651).

O Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer às fls. 1.656/1.664, opina pelo conhecimento e não provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade relativos à tempestividade e à representação processual, **conheço** do agravo interno.

MÉRITO



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-E-ED-ED-RR - 1570-15.2017.5.10.0004

RECURSO DE EMBARGOS INTEMPESTIVO - MANUTENÇÃO PROGRAMADA NA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA - FORÇA MAIOR – INOCORRÊNCIA

O Ministro Presidente da Egrégia 4ª Turma deste Tribunal negou seguimento ao recurso de embargos, por intempestivo. Eis o teor da decisão proferida:

“Os presentes embargos **não logram** ultrapassar a barreira de seus **pressupostos extrínsecos**. Isso porque o **acórdão** desta 4ª Turma que julgou o **mérito do agravo** foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em **01/06/2023**, sendo considerado **publicado em 02/06/2023**, nos termos da Lei nº 11.419/2006. (pág. 1.529). Assim, a **contagem** do prazo recursal iniciou-se em **05/06/2023 (segunda-feira)** e encerrou-se em **15/06/2023 (quinta-feira)**. Os presentes **embargos**, no entanto, foram apresentados **apenas** em **16/06/2023**, sexta-feira (pág. 1.586), quando já ultrapassado o octídio legal contido no **caput do art. 894 da CLT**.

Quanto ao **pedido de prorrogação de prazo** por motivo de ‘**força maior**’, nos termos do **art. 775, § 1º, II, da CLT**, esclarece-se que o referido dispositivo legal realmente prevê a hipótese de prorrogação dos prazos legais na hipótese de ‘**força maior**’ devidamente comprovada. Tal exceção também é reconhecida pela **jurisprudência** desta Corte Superior, como se verifica no seguinte precedente: (...) **Contudo**, esse **não é o caso dos autos**. A partir da narração dos fatos, observa-se que **não se trata de hipótese de ‘força maior’**, por evento incontrolável da natureza ou similar, mas de **interrupção programada** dos serviços de energia para manutenção da rede, conforme **comprovante emitido pela ENEL**, trazido aos autos pelos Embargantes, constante de **pág. 1.601**.

Nesses casos, a legislação **não prevê** prorrogação de prazo, porquanto **não se trata de ‘força maior’** (art. 775, § 1º, II, da CLT) nem de **indisponibilidade do sistema de transmissão de dados em si** (arts. 10, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.419/2006 e 8º e 11 da Resolução nº 183/2013 do CNJ), mas de **interrupção programada do fornecimento de energia**, situação totalmente controlável pela Parte, mediante a sua **previsibilidade**, cabendo ao interessado cumprir a diligência no prazo processual legal.

Nesse sentido, cite-se o seguinte **precedente** desta Corte Superior:

(...)

Ademais, salta aos olhos que a interrupção da energia se deu às 23h30 do último dia de prazo, **faltando apenas 30 minutos** para o encerramento do expediente, não podendo se alegar sequer um prejuízo maior no exercício da atividade advocatícia, uma vez que fica patente a **total possibilidade** de ter sido cumprida a diligência em tempo hábil, justamente por se tratar de uma **manutenção programada** da empresa energética, cabendo à Parte interessada gerir melhor a sua faculdade processual, **ônus que exclusivamente lhe compete**.” (fls. 1.606/1.609 – destaque no original)

Opostos embargos de declaração, o Ministro Presidente da Egrégia 4ª Turma os rejeitou, por não verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Os autores alegam que houve corte de energia elétrica no prédio



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-E-ED-ED-RR - 1570-15.2017.5.10.0004

do advogado signatário do presente agravo, no dia 15/06/2023, prazo final para a interposição do recurso, por volta das 23h. Sustentam que não houve notificação antecipada da interrupção, razão pela qual está configurada a força maior. Pugnam pela aplicação do artigo 775, § 1º, II, da CLT. Transcrevem arestos que entendem contrários à decisão denegatória de seguimento aos embargos.

Ao exame.

A discussão, no presente caso, recai sobre a possibilidade de prorrogação dos prazos recursais, quando ocorre a interrupção programada na rede de energia elétrica, nos 60 minutos anteriores ao término do prazo recursal.

O artigo 775, *caput*, da CLT, com a alteração do texto trazida à ordem jurídica pela Lei nº 13.467/2017, enuncia que “os prazos estabelecidos neste Título serão contados em dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento”.

Por sua vez, o § 1º, II, do mencionado dispositivo afirma que os prazos podem ser prorrogados, em virtude de força maior, devidamente comprovada.

A força maior tem como requisitos essenciais a imprevisibilidade e a inevitabilidade.

No caso, o acórdão recorrido foi publicado no dia 02/06/2023, a contagem do prazo legal de oito dias úteis iniciou em 05/06/2023 e findou em 15/06/2023, em razão de feriado no dia 08/06/2023.

Todavia, o recurso de embargos foi apresentado apenas em 16/06/2023.

Conforme documento juntado pelos autores à fl. 1.601, depreende-se que houve, no endereço informado, desligamento da energia elétrica, no dia 15/06/2023, às 23h, em razão de interrupção programada, o que não pode ser configurado como força maior, exatamente em razão da programação informada.

Logo, ausente a imprevisibilidade apta a atrair os ditames do artigo 775, § 1º, II, da CLT.

Ademais, verifica-se que as partes são representadas na presente ação por diversos patronos, razão pela qual a interrupção programada da energia elétrica, no endereço residencial de um dos advogados, em nada impedia a interposição do apelo pelos demais procuradores.

Correta a decisão agravada que considerou intempestivo o recurso de embargos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

ISTO POSTO



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-E-ED-ED-RR - 1570-15.2017.5.10.0004

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Brasília, 5 de dezembro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator